

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0889/1997 DE 1997

20 - 23

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0889/1997 DE 15/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA (PPB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS MANTEREM ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS DIABÉTICOS EM SUA MERENDA ESCOLAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: Lei Nº 13.205 de 08/11/2001

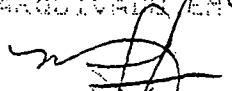
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 09:45:52

00000015411-37



ARQUIVADO EM

07/11/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



218

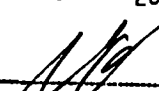
Folha n.º	1	de proc.
n.º	889	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI No
ÀS COMISSÕES DE: 18 SET 1997	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE	
SANDE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	
PRESIDENTE	

01 - PL
01-0889/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
08 NOV 2000

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: 08 NOV 2000

Art. 1o. - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar, alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

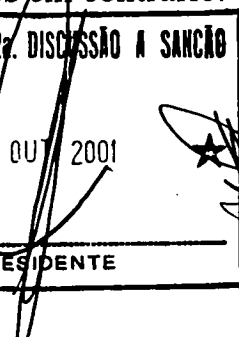
Art. 2o. - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Super visões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarrega das de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3o. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4o. - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 18 SET 1997 ★
- DT. 10 -

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 10 OUT 2001

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 18 de setembro
de 1997
Edivaldo ESTIMA
Vereador

132 132 91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE (Nº) _____	(Nº) 132 132 91
cadastro) N.º _____	Formação 132 132 91
N.º <u>3</u>	26 / 09 / 97



Folha n.º	2	1.º pres.
n.º	889	19 77

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura preconiza a inclusão na merenda escolar dos estabelecimentos de ensino municipal, de regime alimentar especialmente destinado aos alunos portadores da DIABETES MELLITUS.

O DIABETES MELLITUS ou DIABETES SACARINO, é uma doença endócrino-metabólica crônica, resultante de um transtorno no metabolismo dos hidratos de carbono, que pode estar na dependência de diferentes causas, das quais a mais importante é a insuficiência da secreção endócrina de insulina pelo pâncreas. Essa perturbação eleva a taxa de glicemia (normalmente 1g/l), que pode atingir 5 a 6 g. Ultrapassado o limiar de excreção renal da glicose, surge uma fuga glicosúrica (de alguns gramas a algumas centenas de gramas), o que acarreta poliúria, desidratação com perda eletrolítica e desnutrição, perturbações essa que tendem a ser compensadas por polifagia e polidipsia (sede intensa). Se a falta de utilização de glicose atinge certo grau, o organismo passa a dispor de protídeos e lipídeos, cuja transformação gera corpos cetônicos que, acumulados, vão provocar cetoacidose, podendo levar o enfermo ao estado de coma.

O tratamento medicamentoso impõe-se quando o mal não se mostrar controlado, e com o advento dos antibióticos, principalmente com a descoberta da insulina e seu aproveitamento terapêutico, contornaram-se muitas das complicações infecciosas da doença.

O regime alimentar é o elemento fundamental, para o que se prescrevem os lipídeos, glicídeos e protídeos, com observância para os seguintes dados: cálculo do total calórico necessário a cada paciente, divisão equilibrada do referido total nos três princípios alimentares (lipídeos, glicídeos e protídeos) com redução relativa de glicídeos. Assim, o plano dietético do Diabético consiste de uma dieta normal modificada ligeiramente restringindo os hidratos de carbono simples e reduzindo a quantidade de calorias fornecidas pelas proteínas e gordura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 889 de 19 97 25 09 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-09-97.

MARIA ISMÉLIA MOUTIRA FORTA
Assad. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/9/97 às 18.00 hs

Ao Nobre Vereador MIRIEL DIBO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de 19 97

Presidente

26/5/98

SEGUE ^M juntado ^S nesta data, documento ^S e papel para informação, rubricado ^S

sob folha ^S n.º ^{5405#}

Em ^{22.5.98}

(a) ^P



PUBLIQUE-SE EM

26/5/98

Folha N.º 4# do proc.
N.º 889# de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0805/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar. Atribui, ainda, às Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e às Supervisões Regionais do Bem Estar Social (SURBES) competência para fiscalizar a obrigação imposta.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim sendo somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

SEM PREJUIZO

17 - RELCOM
17-0362/1998

ec1/p10889a7



Folha No 54 do proc
No 803 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, JOSÉ MENTOR, MILTON LEITE E WADIIH MUTRAN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar. Atribui, ainda, às Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e às Supervisões Regionais do Bem Estar Social (SURBES) competência para fiscalizar a obrigação imposta.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar.

É que todas as ações voltadas à educação constituem um serviço público e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, § 2º, IV, reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis dispondo sobre o assunto.

A propositura ainda incide em ilegalidade ao atribuir funções às Delegacias Regionais de Ensino Municipal e às Supervisões Regionais do Bem Estar Social, assunto que também deve ser tratado por lei proposta pelo Chefe do Executivo (L.O.M., art. 69, XVI). Dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/5/98.

17 - RELCOM
17-0364/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/5/98
pagina 32 coluna 23
Conferido:

A Doute Comissão de
Administração Pública
Em 28/5/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Assessor Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28.05/98 14:00

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador *Agostinho*
para relatar Regimemente a
Sala da Comissão de Administração Pública

28/05/98

Presidente
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1079/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 889/97

De autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, o projeto de lei 889/97 visa obrigar todas as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar, alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Dispõe, ainda, que as Delegacias Regionais de Ensino e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social ficarão encarregadas de fiscalizar a observância da obrigatoriedade imposta pelo presente projeto de lei.

Dentre outras considerações sobre a Diabetes, consta da justificativa à propositura que o plano dietético do Diabético consiste de uma dieta normal modificada ligeiramente restringindo os hidratos de carbono simples e reduzindo a quantidade de calorias fornecidas pelas proteínas e gordura. Certo é que este plano dietético deverá constar da merenda escolar distribuída nas escolas e creches municipais.

Efetivamente, trata-se de medida oportuna e meritória merecendo, pois, a nossa aprovação.

Favorável, pelo exposto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04.08.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4045/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 6 / 8 / 19 98

página 52 coluna 1e2

Conferido

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 06/08/98

VERA NICE RIBEIRO

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 7/8/98 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR João Nels
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

7 / 8 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu v. juntados nesta data DATA DE INSCRIÇÃO rubricados sob

folhas de n° 2 / 2 / 12 / 98 o, 0



Folha n.º	7	do proc.
N.º	885	de 19.57
O funcionário		

16 - PAR
16-1782/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889/97

De autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, a propositura em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas e creches municipais manterem, em sua merenda escolar, alimentação diferenciada para os diabéticos.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 4), bem como parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

No âmbito da competência desta Comissão e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em apreço deva merecer a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma preocupa-se em preservar, para as crianças diabéticas das escolas e creches municipais, uma alimentação diferenciada, já que o regime alimentar é elemento fundamental na preservação da saúde dessas crianças.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 2/12/96.

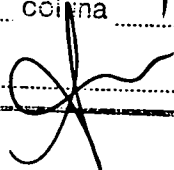
Presidente

Relator

Jim
Preças

Anna Maria Duradun.

17 - RELCOM
17-6273/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 10 / 12 / 98
 página 44 coluna 1
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Saúde Promoção Social e Trabalho
 Em 10 / 12 / 98

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10833

Recebido na Comissão de
 Saúde e Orçamento
 Em 14 / 12 / 98 às 10 h.

o nobre Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

Presidente

Recebido na Comissão de
 Saúde e Trabalho
 Em 15 / 12 / 98 às 10 h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

SEM EFEITO

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

17 / 12 / 98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTAR (M) juntado (S) nesta data documento (S) rubricado (S) sob n.º _____ e folha de informação n.º _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 889 de 19 98 / 18/03/99 (a) 98

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18/03/99
[Signature]
PRESIDENTE

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 104

Em 26 05 99

(a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0804/1999

Folha n.º 09 do proc.
n.º 889 + de 1999
O funcionário

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 889/97

A matéria em exame, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos portadores de *diabetes mellitus* em sua merenda escolar. O objetivo é possibilitar uma dieta especial a estas crianças, pois elas necessitam de um regime alimentar cuidadosamente elaborado. Na justificativa do Projeto de Lei, o Ilustre Autor destaca a importância do plano dietético do diabético.

De acordo com o texto da proposição, a fiscalização será responsabilidade das Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e das Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES).

No mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho analisar, é providencial destacar que, segundo dados do Ministério da Saúde, o *diabetes mellitus* incide, na cidade de São Paulo, em cerca de 0,9% da população abaixo de trinta anos. A dieta é um dos fatores mais importantes no controle do diabetes juvenil. A alimentação devidamente elaborada concorre para que o jovem acometido pela doença possa ter uma boa qualidade de vida, ativa e saudável.

Esta comissão coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Paulo Frange - PRESIDENTE

Nelson Proença - RELATOR

17 - RELCOM
17-7017/1999

2009 08 2 00h 00m
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 1º / 09 / 99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31/08, 1999
pagina 39 coluna 3ª
conferido: [assinatura]

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/09/99 as 15:25 h. [assinatura]

do nobre Vereador OTTO SANCIA
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc. (s) rubr
cado(s) sob n.º 11 e folha de informação etc.
14/09/99 a [assinatura]
MARCEL P. S. HANASHIRO
O. Acm. Geral III



PUBLICOU-SE EM
28/09/1997 *zeueta*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1080/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 889/97

Folha n.º 1.º do proc.
n.º 889 de 19 97
e funcionário Ja

ISA EL P. S. L. SMO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa obrigar todas as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/09/99

Presidente -

zeueta

Relator -

rel 78

parf

rel

rel

rel

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 30. 09 1999
 40 coluna 2ª
 Composto: *ha*

A A.T.M.
 Em. 30/09/99

ha
 ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
 11 22/01/01 al *ha*

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.006



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 08	FOLHA: 3	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 122ª Extra	Folha n.º <u>11</u> n.º <u>889</u> de 19 <u>97</u>
ORADOR:			DATA: 08-11-00	SEM REVISÃO

- PL 889/97, do Vereador Edivaldo Estima (PPB). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

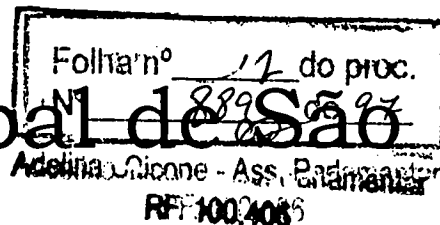
Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 e 13 e folha de informação sob nº
15/10/01 al CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 07 FOLHA: 25 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 62ª Extra. ORADOR: Havanir
Nimtz, Edivaldo Estima, Celso Jatene, Carlos Giannazi, Rubens Calvo, Presidente DATA: 10.10.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

item 7: "PL 889/97, do Vereador Edivaldo Estima (PPB).
Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches manterem
alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.
Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-
se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão do projeto.

Tem a palavra, para debater a matéria, o nobre Vereador
Edivaldo Estima.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) - Sr. Presidente, Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 889 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 07 FOLHA: 33 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 62ª Extra. ORADOR: Havanir
Nimtz, Edivaldo Estima, Celso Jatene, Carlos Giannazi, Rubens Calvo, Presidente DATA: 10.10.01 **SEM REVISÃO**

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) - Ouvimos a aprovação de mais um nobre Vereador e médico desta Casa. Muito obrigado.

Srs. Vereadores, quero encerrar, voltando a falar deste projeto, e que hoje estou feliz, como já disse. E parabéns a todos nós e às crianças que serão beneficiadas por este projeto. Quantas crianças já não morreram em função deste problema? A partir da aprovação deste projeto, acredito que esta Câmara ajudará e iluminará todas nossas crianças.

Muito obrigado, Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Encerrada a discussão. Passemos à votação do item dois da pauta.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 889/1997, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, em segunda fase de discussão, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta, apresentado pelo nobre Líder de Governo, Vereador José Mentor, que será lido pelo Sr. Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-889 de 1997 15/10/01 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 62ª Sessão Extraordinária, de 10 de outubro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/10/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

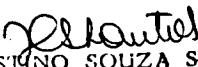
RECEBIDO EM LEG. 3

16/10/2001
14:28 

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

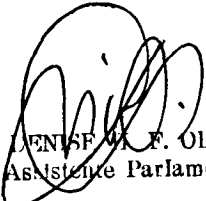
Em, 11.10.2001.


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 11.10.2001.


DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE m..... juntado s..... nesta data, documento s..... e papel para informação, rubricado

sob folha s..... nº s..... 15 e 19

Em 09 / 11 / 01

(a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha n.º 15 do proc.
N.º 889 de 1997
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

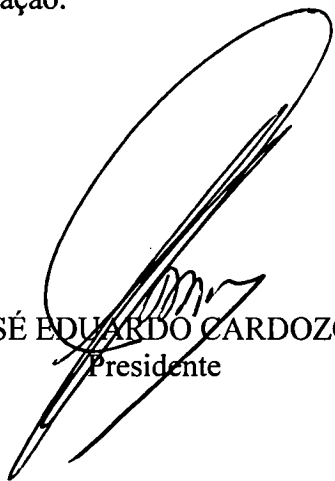
São Paulo, 17 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0621/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 889/97, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

X
JCSS/dhfo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º 0621/2001

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 889/97). (Ver. Edivaldo Estima). Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos. Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* DENISE HILLES OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *[assinatura]* ZILDA ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, *[assinatura]* Sônia Maria Veizolla, Substituto Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

[assinatura]
JCSS/dhfo.

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de outubro de 2001.

O Presidente,

JCSS/dhfo.



Folha n.º 18 do proc.
N.º 889 de 1997
O funcionário *Juliana*
JULIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 621/2001, de 17/10/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 889/97, de autoria do Ver. Edivaldo Estima.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/10/01

Eliane C. Pinha
Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 19 ✓

do processo n° 889

de 1997 09/11/01

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

LEI N° 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2° - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4° - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no DIÁRIO OFICIAL
da 09 / 11 / 2001
página 01 de 01
Comissão: [assinatura]

Ao

DT-94 - Senhora Chefe,

para arquivar.

09.11.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 19 - fls.
Arquivo em	09.11.2001
O Func.º	<i>[Signature]</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)